

individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso realizará os ajustes necessários em regulamento.

Art. 4º É facultado ao pensionista que teve o benefício de pensão concedido sob a égide da Emenda Constitucional nº 92, de 2020, requerer, em até dois anos da publicação desta Lei Complementar, o recálculo da pensão conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único A opção prevista no *caput* deste artigo é irretratável e não produzirá efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, devendo ser manifestada de comum acordo por todos os pensionistas habilitados.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações na lei orçamentária que se destinem a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de abril de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 722, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a extinção e a criação de cargos regidos pela Lei Complementar nº 98, de 17 de dezembro de 2001, Lei nº 6.764, de 16 de abril de 1996, e Lei nº 9.070, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos efetivos:

I - 153 (cento e cinquenta e três) cargos de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, constantes no art. 7º da Lei nº 6.764, de 16 de abril de 1996; e

II - 13 (treze) cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II, constantes no anexo II da Lei nº 9.070, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º Ficam criados 100 (cem) cargos efetivos de Fiscal de Tributos Estaduais, que integram o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, regido pela Lei Complementar nº 98, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 3º Ficam criados os seguintes cargos efetivos, que integram a carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal - INDEA, regido pela Lei nº 9.070, de 24 de dezembro de 2008:

I - 13 (treze) cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I; e

II - 74 (setenta e quatro) cargos de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal.

Art. 4º A criação dos cargos efetivos de que trata esta Lei Complementar se dará sem aumento de despesa, mediante a compensação financeira entre os valores correspondentes aos subsídios dos cargos extintos e dos criados.

Art. 5º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 6.764, de 16 de abril de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais é composto por 597 (quinhentos e noventa e sete) cargos privativos de detentores de diploma de ensino médio."

Art. 6º Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar nº 98, de 17 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica estabelecido o total de 480 (quatrocentos e oitenta) cargos de Fiscal de Tributos Estaduais na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda."

Art. 7º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 9.070, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes orçamentários necessários à implementação da presente Lei Complementar.

Art. 9º Fica revogada a Lei Complementar nº 178, de 09 de julho de 2004.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de abril de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



ANEXO ÚNICO

QUANTITATIVO DE SERVIDORES

CARGO	QUANTIDADE
FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	409
ANALISTA ADMINISTRATIVO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	16
AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL I	275
AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL II	200
AUXILIAR ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL (em extinção)	5
TOTAL	905

LEI COMPLEMENTAR Nº 723, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXIII do art. 63 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 (...):

(...) XXIII - indenização pela prestação de serviço em jornada extraordinária;
(...)"

Art. 2º Fica alterado o *caput* e acrescentado o § 3º ao art. 128 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 O fardamento é a denominação que se dá aos

uniformes a que faz jus o militar estadual da ativa ou da reserva remunerada, quando convocado ou designado para o serviço ativo, para o desempenho de suas funções regulamentares, sendo devida anualmente.

(...)

§ 3º O fardamento disposto no § 1º deste artigo será fornecido mediante repasse direto do valor correspondente a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) da menor remuneração do posto de Segundo Tenente, a ser creditado na folha de pagamento do militar estadual, independente de requerimento, até o mês de dezembro de cada ano, para custear as despesas com a aquisição correspondente ao ano subsequente."

Art. 3º Fica alterado o Título da Seção XXV e acrescentado o art. 139-A à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XXV
Da Indenização pela Prestação de Serviço em Jornada Extraordinária

Art. 139-A A indenização pela prestação de serviço em jornada extraordinária será devida ao militar estadual quando convocado no período de folga para a realização de reforço no serviço policial ou bombeiro em atividade finalística militar, conforme conveniência e necessidade da Administração.

§ 1º O valor da verba indenizatória será pago para cada hora trabalhada do militar estadual, nos seguintes termos:

I - para Cabos e Soldados, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Soldado;

II - para Subtenentes e Sargento, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Terceiro Sargento;

III - para Oficiais, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração do posto de Segundo Tenente.

§ 2º O militar estadual convocado para desempenho de jornada de serviço extraordinária não poderá executar carga horária diária superior a 08 (oito) horas, tampouco executar carga horária mensal superior a 50 (cinquenta) horas.

§ 3º Os valores pagos em folha de pagamento por serviço em jornada extraordinária têm natureza indenizatória, eventual, excepcional e transitória, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento.

§ 4º O pagamento da verba indenizatória prevista neste artigo será devido a todos os militares estaduais integrantes da instituição que forem empregados em jornada extraordinária para reforço do serviço policial ou bombeiro militar."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de abril de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 724, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, à Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da data de nascimento da criança, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento e certidão de nascimento.

§ 1º O início da licença poderá ser antecipado a partir do primeiro dia do nono mês de gestação ou em razão de prescrição médica, mediante requerimento e comprovação documental.

§ 2º Publicada a licença tratada neste artigo, o usufruto não será interrompido, mesmo com o falecimento da criança, salvo a pedido da servidora.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto devidamente comprovado, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, mediante prescrição de médico assistente e de avaliação médica pericial.

§ 4º A servidora que entrar em exercício no cargo público após o nascimento da criança terá direito ao usufruto do restante do período da licença.

§ 5º Ao servidor cujo cônjuge ou convivente estiver no usufruto da licença maternidade e vier a falecer, será concedido o direito do usufruto do período remanescente de que trata o *caput* deste artigo, mediante solicitação e comprovação documental.

§ 6º No caso de recém-nascido prematuro ou com deficiência visual, auditiva, mental, motora ou com má-formação congênita, o período da licença estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante fundamentação subscrita em laudo clínico por médico assistente e avaliação médica pericial."

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e o § 5º do art. 238 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238 Será concedida licença à servidora que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, para ajustamento do adotado ao novo lar, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.

(...)

§ 5º Cessados os motivos da licença, a servidora deverá se apresentar no órgão de gestão de pessoas para revogação da concessão, sob pena de perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis."

Art. 3º Fica acrescentado o § 6º ao art. 238 à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 238 (...)

(...)

§ 6º No caso da adoção ou guarda judicial conjunta, caberá aos adotantes ou guardiães, em comum acordo, decidirem aquele que usufruirá da licença fixada no *caput* deste artigo, por meio de declaração escrita a ser apresentada no seu respectivo órgão."

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º ao 5º do art. 104 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 Será concedida à militar estadual gestante licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da data de nascimento da criança, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento e certidão de nascimento.

§ 1º O início da licença poderá ser antecipado a partir do primeiro dia do nono mês de gestação ou em razão de prescrição médica, mediante requerimento e comprovação documental.

§ 2º Publicada a licença tratada neste artigo, o usufruto não será interrompido, mesmo com o falecimento da criança, salvo a pedido da militar.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto devidamente comprovado, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, mediante prescrição de médico assistente e de avaliação médica pericial.